



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

PREGÃO N. 012/2023

PAE n. 55.478/2022

QUESTIONAMENTO 1:

Os serviços são atualmente prestados por alguma empresa? Em caso positivo, qual a empresa? Qual é a previsão de início do contrato?

RESPOSTA 1:

Atualmente não há prestação de serviço de vigilância presencial nos Cartórios de Joinville, somente vigilância eletrônica, cuja contratada é a empresa Orsegups Segurança e Vigilância Ltda.

Quanto a previsão para início do contrato, preceitua o edital:

4.1.1. A prestação dos serviços deverá ser iniciada no prazo máximo de 10 (dez) dias, a partir do recebimento, pela Contratada, da autorização emitida pela Seção de Segurança e Transportes da Contratante

QUESTIONAMENTO 2:

Sobre a CCT, havendo a publicação de nova convenção 2023, a empresa vencedora **terá** direito a repactuação?

RESPOSTA 2:

Acerca do questionamento n. 2, incumbe lembrar que o item XVII do edital do pregão n. 12/2023 assim dispõe sobre a repactuação:

17.1.1. São fatos geradores que podem ensejar a repactuação: a) variação dos custos com a execução do objeto, decorrente do mercado; e b) acordo, convenção ou dissídio coletivo de trabalho ou equivalente.

17.2. No caso da primeira repactuação, o prazo mínimo de um ano a que se refere o subitem 17.1 conta-se a partir: a) da data limite para apresentação das propostas constantes do instrumento convocatório, em relação ao fato gerador de que trata o subitem 17.1.1, alínea “a”; ou b) da data do acordo, convenção ou dissídio coletivo de trabalho ou equivalente (subitem 17.1.1, alínea “b”) vigente à época da apresentação da proposta, quando a variação dos custos for decorrente da mão de obra e estiver vinculada às datas-base destes instrumentos.

17.2.1. Nas repactuações subsequentes, a anualidade será contada a partir da data do fato gerador que motivou a última repactuação

17.3. O requerimento referente à repactuação deverá ser protocolizado no TRE-SC pelo licitante vencedor – com os documentos comprobatórios – a partir da ocorrência do fato gerador e anteriormente à data da prorrogação contratual subsequente, sob pena de preclusão de seu direito a repactuar.

17.3.1. O requerente deverá apresentar planilhas que evidenciem analiticamente a variação dos custos, devidamente comprovada e justificada. A comprovação poderá ser feita por meio de documentos relativos à época da elaboração da proposta e do momento do pedido de repactuação.



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

17.4. Não será admitido o repasse automático para os demais componentes da planilha de custo do percentual de majoração de salário acordado em convenção, acordo, dissídio coletivo de trabalho ou equivalente, devendo o licitante vencedor, no momento do pedido de repactuação, comprovar a variação de cada item, por meio de planilha, aberta, atualizada de seus custos.

17.5. Os efeitos financeiros da repactuação serão devidos:

- a) a partir da ocorrência do fato gerador que deu causa à repactuação; ou
- b) em data futura à do fato gerador, desde que acordada entre as partes, sem prejuízo da contagem de periodicidade para concessão das próximas repactuações futuras.

17.5.1. Os efeitos financeiros da repactuação deverão ocorrer exclusivamente para os itens que a motivaram, e apenas em relação à diferença porventura existente.

17.6. O item “aviso prévio trabalhado” será pago somente no primeiro ano de vigência do contrato.

QUESTIONAMENTO 3:

Sobre a exigência de capacidade técnica. A empresa poderá comprovar expertise técnica mediante administração de mão de obra, conforme orienta a IN 05/2017?

RESPOSTA 3:

No que se refere ao questionamento n. 3, o edital exige, no subitem 9.3, "a":

9.3. Em relação à Qualificação Técnica, serão exigidos:

- a) um ou mais atestados de capacidade técnica, emitidos em favor da proponente, fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, os quais comprovem que o licitante possui capacidade na prestação de serviços objeto do certame;

No Acórdão n. 1214/2013 - Plenário, o Tribunal de Contas da União firmou entendimento de que "[...] quando se trata de prestação de serviços terceirizados [...], as empresas não são especializadas no serviço em si, mas na administração de mão de obra. Tem-se constatado que os maiores problemas enfrentados na execução desse tipo de serviço estão relacionados à incapacidade gerencial das empresas, não à incapacidade técnica para a prestação dos serviços, em geral de baixa complexidade."

Nesse sentido a orientação do TCU tem sido no sentido de que nas licitações de serviços terceirizados os editais devem exigir que as licitantes comprovem, mediante, atestados de capacidade técnica, que já executaram serviços de gestão de mão de obra.

Atenciosamente,
Felícia Taulois Pereira
Coordenadora de Julgamento de Licitações Substituta